



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP



CBMDF - Julgamento de Recurso n.º 21/2016
 - CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.578/2014

LICITAÇÃO: OBJETO: Pregão Presencial Internacional nº 1002/2016/CBMDF

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de capacetes de voo para o CBMDF

ASSUNTO: Julgamento do recurso apresentado pela empresa ULTRAMAR USA INC.

INTERESSADOS: RECORRENTE: ULTRAMAR USA INC.

RECORRIDA: ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA.

1. DOS FATOS

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso da empresa ULTRAMAR USA INC. Recebida a manifestação recursal, o Pregoeiro determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

2. A empresa recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA. vencedora do certame. Segundo a recorrente, a recorrida teria ofertado produto que não atende à especificação exigida em Edital.

3. Citou o Pregoeiro no Relatório de Recurso, em termos:

[...].

Todos os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa ULTRAMAR USA INC, assim como nas contrarrazões da empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA, foram analisados. Além disso, todos os documentos anexos ofertados pelas licitantes foram observados, sendo concedido pleno acesso ao presente processo para as empresas envolvidas.

Nesse contexto deve ser frisado que este Pregoeiro, bem como toda a Equipe de Apoio que atuou no presente certame (PP 1002/2016 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Buscando sempre a obtenção da melhor proposta, isto é a proposta de menor preço que atenda todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou, principalmente, que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende às Normas Militares MIL-H-87174, MIL-V-43511 C, MIL-DTL-87174/A exigidas nos itens 4.1.1, 4.2.1.8, 4.2.2.3 e 4.2.2.1 do termo de referência, Anexo I ao edital. No entanto a recorrente não apresentou provas cabais que corroborassem sua tese, limitando-se a tentar comprovar a regularidade de seu próprio produto, o qual não era objeto do recurso.

A recorrida em suas contrarrazões esclarece que “a norma MIL-DTL-87174 A é somente uma revisão da MIL-H-87174” e que “A norma MIL-V-43511 C é uma norma relacionada a viseira e faz parte do escopo de homologação da norma MIL-DTL-87174 A”. Então a empresa recorrida assevera que a empresa Ultramar em suas razões de recurso não apresenta “qualquer informação de que o capacete da empresa ESRA não atende a norma especificada”.

Insurge-se a recorrente, também, contra o produto apresentado pela recorrida por não possuir a tecnologia “CEP”. Sobre este ponto observa-se nas especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I ao edital, a previsão de que o capacete deve “contar com sistema eletrônico atenuador de ruído ou CEP (Communication Earplug Protection), ambos destinados a prover proteção auditiva contra ruídos”. [...].

Neste sentido entende-se que ficou facultada a possibilidade de fornecimento de produto com o sistema “CEP” ou com sistema eletrônico atenuador de ruído. A empresa recorrida informa que seu produto possui sistemas e equipamentos integrados, que conforme sua proposta possui “Padrão CEP”.

O Setor Técnico responsável pela especificação do objeto, o Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP), se fez presente na sessão pública de licitação. O Corpo Técnico do GAVOP, composto por Oficiais pilotos, ao ser consultado sobre o produto ofertado, na fase de exame de conformidade, aprovou a proposta da empresa recorrida.

[...]

E o Setor Técnico finaliza atestando que não vislumbra razões que ensejem a desclassificação do produto da empresa ESRA. O Setor Técnico ratifica que caso a empresa deixe de apresentar a documentação exigível do produto “estará sujeira às penalidades previstas em edital, sem prejuízo da eventual rejeição dos produtos ou rescisão contratual”.

Inequívoco, portanto, que a finalidade do presente processo foi atendida. Foi declarada vencedora a licitante que atendeu aos requisitos mínimos e que ofertou a proposta de menor preço. O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações de falhas que não se revelam substanciais, deve ser rechaçada.

[...].

4. Em seu relatório, o Pregoeiro rechaça a argumentação apresentada pela empresa recorrente e mantém a decisão da classificação da proposta e a habilitação da empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA.

5. É o breve relato dos fatos, DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Após escorreita leitura dos autos do processo 053.001.578/2014, observo que o pregão presencial desenvolveu-se dentro da necessária regularidade (regular desenvolvimento do processo). Igualmente, a condução do certame ocorreu dentro da necessária legalidade e proporcionalidade.

7. Observando o Relatório de Recurso, concluo que as razões recursais da empresa ULTRAMAR USA INC não merecem acolhimento, como corretamente sugere o Pregoeiro. Pois vejamos.

8. Após análise do Relatório do Pregoeiro e demais anexos, bem como da proposta da empresa recorrida, conclui-se como insustentáveis os argumentos da recorrente em face ao posicionamento adotado pelo pregoeiro. As irregularidades apontadas pela empresa ULTRAMAR USA INC foram rechaçadas. Diante de tal cenário, a decisão do Pregoeiro não merece ser reformada.

9. Importa destacar, ainda, que a atuação do Pregoeiro foi escorreita, em constante observância ao instrumento convocatório. Tal atuação prestigia o Princípio do Julgamento Objetivo^[1], pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de **“o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”**.

10. A esse respeito é válido destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis à licitação pública. Ora, dentre os princípios se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital. Segundo tal princípio, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”**. Resta evidenciado, portanto, que o Pregoeiro agiu em verdadeiro prestígio ao princípio da vinculação ao Edital.

11. Incabíveis as arguições apresentadas pela recorrente. Como já citado, o Pregoeiro agiu em prestígio ao Edital, como também em busca da economicidade. Diante dessa atuação, o agente público afasta quaisquer julgamentos exacerbados ou eivados de formalidade excessiva.

12. O princípio do julgamento objetivo não deve ser utilizado para lastrear formalismos exacerbados. Como já dito, foi justamente nesse sentido que atuou o Pregoeiro do certame.

13. Sobre o assunto, cita a doutrina administrativista, "*in verbis*":

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2003. fl. 116) (grifo meu)

14. No mesmo sentido o festejado administrativista JUSTEN FILHO. Cita o doutrinador, "*in verbis*":

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 60) grifo meu

15. Como se nota, o condutor do certame agiu para buscar a obtenção da melhor oferta, em estrita observância do princípio do julgamento objetivo. As eventuais dúvidas sobre o atendimento dos requisitos constantes no Edital foram devidamente afastadas por meio de diligência. Essas diligências foram suficientes para demonstrar que a proposta e os documentos apresentados pela vencedora estão em conformidade com o Instrumento Convocatório.

16. Inegável, portanto, que o certame foi conduzido de forma a alcançar o fim último da licitação, isto é, a obtenção da melhor proposta. A Administração obteve o melhor preço para o item 04. Sobre a economicidade, discorre o TCU, em termos:

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, **implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifo meu)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifo meu)

[...].

17. Não somente o TCU opina pela necessária busca da economicidade. O "Guardião da Constituição" determina que a economicidade é o fim último da licitação, devendo ser buscada de forma incessante. É o que depreende do ensinamento constante no RMS 23.714/DF (1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), que cita, "*in verbis*":

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (Grifo meu)

18. Resta evidenciado, portanto, que a Administração agiu estritamente em consonância com o interesse público.

19. Diante do exposto, vislumbro um certame com regras claras e isonômicas, com a atuação do Pregoeiro dentro dos parâmetros, limites e exigências constantes em Edital. Não observo qualquer sinal de formalismo exacerbado ou tratamento diferenciado.

20. Assim, entendo que os atos administrativos adotados agiram no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso teve seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

21. Sobre o assunto, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO, "*in verbis*":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

22. Inquestionavelmente, observo que o princípio da República foi prestigiado no certame em tela. Os valores obtidos demonstram-se vantajosos para a Administração; a etapa competitiva foi determinante para alcançar o melhor preço; e foram oportunizadas todas as formas possíveis de os licitantes interpelarem a Administração (questionamento, impugnação e recurso).

23. Diante da correção dos procedimentos, inequivocamente a denegação do pedido da recorrente é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

24. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005) e com o art. 58, X, do Regimento Interno do DEALF, resolve:

- a) **RECEBER** e **CONHECER** razões recursais da empresa ULTRAMAR USA INC.; para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido da empresa;
- b) **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA vencedora do certame;
- c) **CONDICIONAR** a adjudicação do objeto do certame à apresentação e conferência da proposta ajustada;
- d) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas pelo Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal;
- e) **DETERMINAR** ao Pregoeiro que prossiga o certame, de acordo com os procedimentos subsequentes;
- f) **CUMPRAR-SE.**

Diretor de Contratações e Aquisições

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 29.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO NEGRAO DE BRITO, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399889, Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 19/12/2016, às 14:11, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **0824377** código CRC= **D8911612**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone 39013481

0530-01578//2014

Doc. SEI/GDF 0824377